



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600129-32.2020.6.21.0043

Procedência: SANTA VITÓRIA DO PALMAR – RS (43ª ZONA ELEITORAL – SANTA VITÓRIA DO PALMAR)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

Recorrente: EDILENE DA COSTA NUNES

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. PROVA DE FILIAÇÃO A PARTIDO POLÍTICO. APRESENTAÇÃO DE FOTOS E DOCUMENTOS UNILATERALMENTE PRODUZIDOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA TSE Nº 20. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 43ª Zona Eleitoral de Santa Vitória do Palmar – RS (ID 7316183), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de EDILENE DA COSTA NUNES, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Progressistas, no Município de Santa Vitória do Palmar, ante a ausência de comprovação de filiação da requerente àquele partido político.

0600129-32 - Recurso Eleitoral - Registro candidatura - prova filiação - docs unilaterais - Marcelo.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

EDILENE DA COSTA NUNES, em suas razões recursais (ID 7316433), afirma estar filiada ao Progressistas desde maio de 2019, conforme comprovam a ficha de filiação, as fotografias juntadas e a lista de assinaturas de reuniões partidárias a que compareceu.

Com contrarrazões (ID 7316583), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer (ID 7321683).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

No caso, o recurso foi interposto em 09.10.2020, no dia seguinte ao da prolação e intimação da sentença, o que ocorreu em 08.10.2020, portanto dentro do prazo legal.

O recurso, pois, merece ser conhecido.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II. – DO MÉRITO.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura (ID 7313783), o qual foi indeferido em razão da ausência de filiação da recorrente ao partido político pelo qual pretende concorrer (PP), sendo que *continua filiada junto à Justiça Eleitoral ao Partido Trabalhista Brasileiro* (ID 7316183).

A recorrente alega que está filiada ao PP desde maio de 2019, tendo apresentado como prova dessa afirmação a assinatura da ficha de filiação, atas de reuniões ocorridas a partir de novembro de 2019, das quais participou, e fotografias de eventos partidários em que esteve presente (ID 7315483). Afirma que *pode ter ocorrido um problema na transferência das informações para a justiça eleitoral, problemas dessa natureza foram perceptíveis neste ano, por exemplo, no sistema Candex, quando a própria justiça eleitoral solicitou que alguns partidos políticos enviassem a documentação por fora do sistema Candex em razão de problemas ocasionados pelo sistema.*

Os documentos apresentados, todavia, não são capazes de infirmar os dados constantes do “sistema de filiação partidária” (FILIA), o qual é alimentado pelos partidos políticos e submetido à revisão destes e dos seus filiados, nos termos da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Embora seja possível a comprovação da filiação partidária no momento do registro da candidatura, para isso é necessária a apresentação de documentos e provas robustas, restando afastada a aptidão comprobatória de documentos produzidos unilateralmente, nos exatos termos da Súmula nº 20 do TSE, *verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Nesse sentido, toda a documentação apresentada pela recorrente é unilateral, sendo essa inclusive a natureza das atas de reuniões partidárias, as quais não se prestam, por isso, a fazer prova da filiação, conforme já decidiu esse egrégio Tribunal:

REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. ALFABETIZAÇÃO. COMPROVADO O REQUISITO. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE EXIGIDA PELO ART. 14, § 3º, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INDEFERIMENTO.

1. Pedido de registro de candidatura. Comprovação da alfabetização. Após intimado, o candidato realizou declaração de próprio punho, para demonstrar sua alfabetização, na presença de servidor da Justiça Eleitoral, de acordo ao preconizado no art. 28, § 3º, da Resolução TSE 23.548/17.

2. Ausente o registro de filiação perante o Sistema Filiaweb da Justiça Eleitoral. Juntada de certidão de composição do órgão de direção da agremiação municipal, na qual consta como secretário-geral, cuja composição encerrou-se em 26.10.2016, e ata de congresso do partido realizada no dia 18.8.2017, na qual o candidato foi escolhido para integrar o diretório municipal.

3. **Cópias de atas de reuniões partidárias, conforme pacífica jurisprudência, são documentos produzidos unilateralmente pelo partido e não possuem a fidedignidade necessária para a demonstração da filiação tempestiva. Inteligência do disposto na Súmula n. 20 do Tribunal Superior Eleitoral.** Com referência à anotação da composição do órgão partidário, na qual o candidato consta como secretário, o TSE entende que a “certidão emitida pela Justiça Eleitoral, atestando que o candidato compõe órgão partidário, possui fé pública e comprova regular filiação”. Entretanto, o exercício das atribuições encerrou-se em 26.10.2016, constando como “inativo”, o que, de fato, só permite concluir que o candidato esteve efetivamente filiado, no mínimo, até 26.10.2016, não sendo possível presumir que permaneceu vinculado à agremiação após a referida data. Ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, inc. V, da Constituição Federal.

4. Indeferimento do registro de candidatura.

(REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600594-44.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL RELATOR: GERSON FISCHMANN, julgamento em 17.09.2018)

Destarte, a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido de registro da candidatura de EDILENE DA COSTA NUNES para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Progressista, no Município de Santa Vitória do Palmar, é medida que se impõe.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 14 de outubro de 2020.

